



Universidade Federal da Paraíba
Centro de Ciências Aplicadas e Educação – CCAE
Graduação em Ciências Contábeis

Os reflexos da pandemia Covid-19 na política de desoneração tributária brasileira

Área temática: Gestão, Economia e Negócios.

Orientando: Angélica Raielly Rodrigues Silva- UFPB – **email: multbem.angelica@gmail.com**

Orientador: Daniel César Franklin Chacon - UFPB – **email: danielchaconadv@hotmail.com**

Resumo

A cobrança de impostos no Brasil torna evidente a existência de uma alta carga tributária. Neste contexto e levando em consideração a situação atual de pandemia global é necessário que sejam tomadas medidas pelo governo no âmbito tributário para que amenizem-se os impactos econômicos sobre a sociedade em geral. Sendo assim, o presente trabalho se dispõe a responder a seguinte pergunta: Em tempos de crise, qual a importância da Desoneração tributária para as empresas? É efetiva, no Brasil, a procura de edição de leis que regulamentem a Desoneração Tributária neste tempo de pandemia da Covid-19? Por meio de uma metodologia voltada para uma revisão bibliográfica qualitativa e descritiva de pesquisas, artigos, periódicos, artigos de opinião, referências primárias (livros e documentos), referências secundárias (em impressos periódicos e midiáticos), busca-se analisar se no Brasil, existe edição de leis que regulamentem a Desoneração Tributária neste tempo de pandemia da Covid-19, evidenciando a importância do fenômeno da Desoneração Tributária para as pessoas físicas e jurídicas.

Palavras-chave: Desoneração Tributária. Pandemia Covid-19. Legislação Tributária.

1 Introdução

A cobrança de impostos no Brasil torna evidente a existência de uma alta carga tributária. Uma das maiores preocupações dos brasileiros nesse momento de crise global, oriunda de uma reviravolta na economia e causada pela pandemia da COVID-19, é essa marca de que o nosso país está entre os que têm as mais elevadas cargas tributárias no mundo, precisando urgente de projetos de desoneração tributária para que as empresas de diversos setores da Economia possam continuar suas atividades.

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586r Silva, Angelica Raiely Rodrigues.

Os reflexos da pandemia Covid-19 na política de
desoneração tributária brasileira / Angelica Raiely
Rodrigues Silva. - Mamanguape, 2020.
11 f.

Orientação: Daniel César Franklin Chacon.
TCC (Graduação) - UFPB/CCAIE.

1. Desoneração tributária. 2. Legislação tributária. 3.
Pandemia Covid-19. I. Chacon, Daniel César Franklin.
II. Título.

UFPB/CCAIE

CDU 336.2

De acordo com a legislação pátria, mais especificamente o artigo 3º da Lei 5.172, o Código Tributário Nacional (CTN), de 25 de outubro de 1966, o tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

A carga tributária no Brasil é alta e injusta, pois parte da população mais pobre é quem paga mais tributo (SUDRÉ, 2019), devido uma alta taxação sobre o consumo, inserida nos preços das mercadorias e bens de consumo, da mesma forma e com a mesma alíquota independente da renda mensal do consumidor, ou seja, quem ganha menos acaba destinando um percentual maior da sua renda para pagamento de impostos do que os que possuem uma renda maior.

Neste contexto e levando em consideração a situação atual de pandemia global é necessário que sejam tomadas medidas pelo governo no âmbito tributário para que amenizem-se os impactos econômicos sobre a sociedade em geral.

Uma das medidas que a sociedade, por meio do legislativo, toma para amenizar os efeitos da pandemia da Covid-19, é a tentativa de aprovação de Projetos de Lei (PL) e outras normas que possam permitir e regulamentar a flexibilização dos pagamentos de impostos, taxas e contribuições, adotando assim o modelo de ‘Desoneração Tributária’ (DT).

O termo “Desoneração Tributária” significa a redução da carga fiscal de produtos, operações ou um conjunto de atividades, sujeitos a tributação.

Devido a elevada Carga Tributária as empresas são submetidas a destinar uma considerável parte de sua renda ao pagamento de tributos, e atualmente, toda a sociedade sofre com os efeitos da pandemia Covid-19.

Sendo assim, o presente trabalho se dispõe a responder a seguinte pergunta: Em tempos de crise, qual a importância da Desoneração tributária para as empresas? É efetiva, no Brasil, a procura de edição de leis que regulamentem a Desoneração Tributária neste tempo de pandemia da Covid-19?

O objetivo geral deste trabalho consiste em especificar de que forma a desoneração tributária está sendo regulamentada no Brasil, e como poderá ajudar a solucionar os impactos econômicos causados pela pandemia da Covid-19.

Os objetivos específicos são: demonstrar a efetivação ou não de uma política de desoneração tributária em tempos de crise como a pandemia da Covid-19; catalogar e sistematizar informações sobre a Desoneração Tributária como forma de ampliar os conhecimentos sobre a temática.

A pesquisa está delimitada ao estudo do setor tributário no Brasil, na ótica da desoneração tributária em tempos de crise. Esses dados serão colhidos por meio de uma revisão bibliográfica qualitativa e descritiva de pesquisas, artigos, periódicos, artigos de opinião, referências primárias (livros e documentos), referências secundárias (em impressos periódicos e midiáticos).

Os dados foram colhidos, catalogados e sistematizados, por meio de uma revisão bibliográfica qualitativa e descritiva, também pela pesquisa em impressos periódicos e midiáticos.

Vale salientar, que, por ser uma pesquisa social, e pelo fato de que uma pesquisa nunca é definitiva, deve-se considerar esses desafios, nesses tempos de pandemia, como sucessos possíveis dentro do que se pretende estudar. Os recortes teóricos midiáticos determinarão os principais autores e as principais fontes bibliográficas a serem pesquisadas.

2 Fundamentação teórica

Com a recente situação econômica, política, e social no mundo, girando em torno de uma crise sanitária mundial, onde os índices de mortes causados pela pandemia Covid-19 aumentam diariamente, o medo toma conta e o fim ainda não é previsto, o que restou para toda população foi se proteger dentro de suas casas na espera que passe todo esse momento.

Tudo isso atinge significativamente a Economia, pois, coloca as pessoas, físicas e jurídicas, em ‘quarentena’ e em isolamento social, limitando a realização do trabalho, dificultando o mercado comercial e empresarial, aumentando o desemprego e causando outros transtornos, diretos e indiretos, sobre os que estão diretamente ligados aos setores econômicos do país.

2.1 As receitas tributárias no Brasil

Sabe-se que para se entender a respeito da questão tributária, é indispensável refletir e estudar sobre as atividades financeiras do Estado (CARRAZA,2018), como uma atividade fim que necessita, em certos momentos como esse, de uma intervenção administrativa e às vezes, por parte da sociedade, que clama por soluções para os diversos problemas enfrentados. Segundo Campos (2007, p.4),

A existência de um Estado só se justifica se ele visar atingir determinados fins que podem ser traduzidos, de uma maneira sucinta, como sendo o bem comum e o desenvolvimento nacional. Neste sentido, a Constituição Federal em vigor (promulgada em 05.10.1988) estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Para atingir tais objetivos, o Estado realiza uma série de atividades e intervenções na esfera social, política, econômica, educacional e administrativa, entre outras. A este conjunto todo se dá o nome de ATIVIDADE-FIM (sic) do Estado.

Como expressa a nota acima, e segundo esse autor, a realização da atividade fim é objetivo do Estado e esse deve possuir a capacidade e a competência para obter recursos por meio das receitas públicas e aplicar tais recursos para suprir as diversas despesas pertinentes à Administração e à Gestão Pública (2007, p. 5).

No que tange as formas de captação de receitas, pode-se agrupá-las em dois tipos básicos, como pode ser observado na tabela 01 abaixo.

Tabela 1 tipos de captação de receitas

TIPO DE CAPTAÇÃO	DEFINIÇÃO
Receitas Originárias	São aquelas que o Estado auferir ou recebe agindo como um particular, vendendo bens e serviços seus para quem quiser comprar. A característica principal dessas receitas é que elas são facultativas, ou seja, o indivíduo só vai pagar se quiser adquirir o bem ou serviço. Denominam-se originárias porque se originam da exploração do patrimônio do próprio Estado. É o caso dos chamados preços públicos que, quando cobrado, recebem o nome de tarifas. Exemplos de preços públicos; a Prefeitura explora diretamente estacionamento de automóveis ou serviços de transporte urbano. Exemplos de tarifas: contas de energia elétrica, telefone, gás e o transporte público através de concessionárias.
Receitas Derivadas	São as que resultam da riqueza de terceiros, sendo sua característica fundamental o fato de sua percepção ser feita através de um

	constrangimento (coerção, imposição) legal através do poder de império do Estado (o Estado nada mais é do que uma institucionalização do Poder máximo que existe na sociedade) que obriga o particular ao pagamento. São, portanto, compulsórias.
--	---

Fonte: Adaptado de Campos (2007)

Desta forma, e pelas definições trazidas na tabela, as receitas são denominadas derivadas quando o Estado faz derivar o patrimônio do particular para os cofres públicos. Isso ocorre nos tributos e multas.

2.2 Sistema Tributário Nacional (STN)

O Sistema Tributário Nacional (STN) pode ser definido como o conjunto de normas tributárias que o governo usa para regulamentar a relação jurídica tributária entre o polo ativo (Fisco) e o polo passivo (Contribuinte). O STN é composto dos tributos instituídos no Brasil, e dos princípios e normas que regulam tais tributos.

A Constituição Federal de 1988 (CF-88) institui um Sistema Tributário Nacional. No título VI da Carta Magna se contemplam normas sobre a tributação e o orçamento. Segundo Dornelles (2013, p. 03).

O capítulo do Sistema Tributário da Constituição era (e ainda é) extremamente restritivo no que concerne à criação de novos impostos. Entretanto, a mesma Carta Magna abriu o caminho para a formação de um sistema tributário paralelo, formado por contribuições e até mesmo por taxas excessivas. Em particular, o capítulo dedicado à seguridade social da Carta Magna abriu caminho para a criação de novas contribuições, que, na realidade, são impostos disfarçados e alcançam receitas, lucros, loterias e até movimentação financeira. As contribuições não alcançam apenas os salários, como ocorre no resto do mundo.

O STN, como se vê, se constitui em um parâmetro para tomada de decisões dos gestores. Segundo Silva, Santos e Moraes (2010, p.4), o complemento do STN trazido pela Constituição Federal é a aplicação do Código Tributário Nacional. Esses instrumentos legais tratam dos aspectos estruturais básicos do nosso ordenamento jurídico-tributário, contendo regras que devem ser seguidas pelos legisladores infraconstitucionais, bem como por parte da Administração Tributária e pelo Poder Judiciário no julgamento de lides de natureza fiscal (SILVA; MORAES; SANTOS JUNIOR, 2010, p. 45).

De acordo com a Constituição Federal (CF), no seu artigo 145:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (BRASIL, 1988).

O Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172 de 25/10/1966, regulamenta no seu artigo 2º: O Sistema Tributário Nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional 18, de 1/12/65, em leis complementares e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Assim, a CF por si só não cria nenhum tributo, divide o poder de tributar entre as entidades dotadas de poder político, que por lei instituirão, observados os limites estabelecidos.

2.3 Obrigação tributária

A obrigação tributária trata-se de um vínculo jurídico acordado entre União, Estado, Municípios e Contribuintes, onde o polo passivo, contribuinte ou responsável, tem a obrigação legal do recolhimento do imposto quando o ato ou a intenção de compra é concretizada, mediante penalidade ao colaborador em caso de ausentar-se da obrigação e com o objetivo final de gerar receita aos cofres públicos. Assim contempla o CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. § 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária

Nesse sentido, a obrigação tributária se constitui em um dos principais institutos de formalização de créditos tributários que servirão de principais fontes de receitas do Estado Brasileiro (CARVALHO, 1999). As obrigações, principais e acessórias, recaem sobre o lucro das empresas no Brasil, como por exemplo: os tributos sobre a renda e as Contribuições Sociais sobre o Lucro Líquido. Isso demonstra que significativa parcela do faturamento das empresas vai para os cofres públicos.

Na concepção do empreendedor essas obrigações, com alíquotas elevadas e com variadas e complexas bases de cálculo, tornam o sistema mais complexo e, se constituem em entraves para o crescimento financeiro das empresas, principalmente pelo fato do retorno desses recursos não satisfatórios.

Além de toda insatisfação com a elevada carga tributária brasileira, no momento, todo setor empresarial atormenta-se com o fato da necessidade de afastamento social, recomendado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), na tentativa de controlar e evitar a disseminação do vírus responsável pela pandemia da covid-19.

2.4 A pandemia da Covid-19 e o impacto nas questões legais tributárias. O caso do PL 949 de 2020 mantendo a Desoneração Tributária (DT)

O surto da covid-19 começou na China, em dezembro de 2019, e espalhou-se por mais de 140 países e territórios, o que levou a Organização Mundial de saúde a declarar situação de pandemia, em 11/03/2020, com isso vários países optaram pela decisão do fechamento de suas fronteiras e decretarem a necessidade de isolamento social como medidas preventivas, a fim de conter a contaminação e disseminação do ‘novo corona vírus’, o SARS-COV-2, que causa a doença covid-19.

O Brasil, por meio do Governo Federal, colocou em prática medidas de isolamento, constata-se a queda na economia não só brasileira, mas sim mundialmente, isso tudo agravado pela perspectiva de uma ‘segunda onda’ de contaminação e mortes.

No Brasil, foram editadas pelo Governo Federal e pelos gestores responsáveis pelo setor econômico brasileiro, medidas temporárias, a fim de minimizar os impactos causados pela doença e por suas medidas de restrições.

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 88/20, foi aprovado pelo Congresso Nacional para atender ao pedido de reconhecimento de calamidade pública no Brasil, decorrente da pandemia Covid-19. Assim surgiu no cenário jurídico nacional o Decreto Nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública. A solicitação para a edição dessa norma que decreta esse estado especial foi feita pelo Presidente da República e encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

A partir do dia 20 de março de 2020 o decreto entrou em vigor; data em que foi publicado oficialmente no Diário Oficial da União, o estado de calamidade pública. O ato normativo foi do Congresso Nacional, tendo sido promulgado pelo do Senado.

No Brasil, desde o governo Dilma Rousseff, alguns setores empresariais contavam, sob o argumento de preservação de empregos com a chamada “Desoneração Tributária”, mas especificamente sobre a folha de pagamento. O governo seguinte, Michel Temer, começou a promover a ‘reoneração’, ou seja, a volta da oneração da folha de pagamento e a perda dos benefícios pelas empresas.

O regime diferenciado da Desoneração Tributária teve permissão constitucional, já há um certo tempo. Os benefícios para a desoneração da folha de pagamentos surgiram com a Emenda Constitucional n. 42, em 2003. A primeira legislação a criar esta medida foi a Lei Federal n. 11.774/2008, que instituiu a desoneração para empresas de tecnologia da informação (TI) e tecnologia da informação e comunicação (TIC)..

Com o advento da Lei Federal n. 12.546, publicada em 2011, o Plano Brasil Maior (PBM), “beneficiou alguns setores da economia ao exonerá-los da obrigação de recolher 20% de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, facultando-os a contribuir com 1 ou 2% da receita” (GARCIA; SACHSIDA; CARVALHO, 2017, p. 09).

Com o regime diferenciado da desoneração há uma redução do valor do recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) feito pelas empresas. Em vez de pagar 20% sobre a folha de pagamento do funcionário, o tributo é calculado aplicando-se um percentual que varia de 1% a 4,5%, de acordo com o setor sobre a receita bruta da empresa. Ao todo, 56 setores da economia, responsáveis pela geração de um grande número de empregos, foram beneficiados. A reoneração promovida pelo governo Temer, já citada anteriormente, retirou desse regime diferenciado 39 setores, permanecendo 17 setores como beneficiários da desoneração, favorecendo a manutenção de 6 milhões de empregos.

O benefício da desoneração permaneceu com a indicação de validade até o final do ano 2020. Entra então em cena, O PL 949 de 2020, sobre regras de redução de jornadas e salários, aprovado pelo Congresso Nacional, incluindo em um dos artigos a prorrogação da desoneração até o final do ano de 2021. A medida, no entanto, foi vetada pelo presidente Jair Bolsonaro em julho desse ano (2020), o que tornaria iminente o fim da desoneração. Todavia, o veto presidencial acabou sendo rejeitado, em 04 de novembro de 2020, por 430 votos a 33 na Câmara dos Deputados, com uma abstenção, e por 64 a 2 no Senado.

De acordo com Aragão (2020), a manutenção da desoneração, com a derrubada do veto presidencial, traz mais segurança jurídica,

Na avaliação de empresários, a decisão do Congresso de derrubar o veto [...] dá maior segurança jurídica às empresas e deve permitir a manutenção de empregos. Em alguns setores, como o de telesserviços, a estimativa era de que a reoneração do tributo pudesse elevar os custos fiscais das companhias em até 11%. A base da economia é o emprego. “Se não existe emprego, o governo não arrecada, as pessoas não consomem, a cadeia produtiva anda para trás e se cria um problema social”, disse o presidente da Associação Brasileira de Telesserviços (ABT), John Anthony von Christian. Segundo ele, a medida vai representar segurança jurídica e fiscal para que as empresas possam trabalhar com “mais tranquilidade”.

A desoneração foi mantida no seguintes setores: Veja abaixo quais são os 17 setores cujas empresas permanecem com a folha de pagamentos desonerada: Calçados Call Center; Comunicação; Confecção/vestuário; Construção civil; Empresas de construção e obras de infraestrutura; Couro; Fabricação de veículos e carroçarias; Máquinas e equipamentos; Proteína animal; Têxtil; TI (Tecnologia da informação); TIC (Tecnologia de comunicação); Projeto de circuitos integrados; Transporte metroferroviário de passageiros; Transporte rodoviário coletivo; Transporte rodoviário de cargas.

Segundo a revista *on line* Gauchazh, caso o veto de Bolsonaro não tivesse sido derrubado, “o setor calçadista pagaria cerca de R\$ 572 milhões em tributos previdenciários a mais em 2021... se o setor coureiro for incluído na conta, o excedente em impostos que teria de ser pago no próximo ano pelos setores seria de R\$ 700 milhões”. Ainda segundo a revista supracitada, “outro ramo importante da economia contemplado é o da construção civil, que costuma ser uma alavanca para a geração de empregos no país. A desoneração da folha reduz o custo da contratação de mão de obra”, facilitando a empregabilidade nesse importante setor econômico. Esse benefício, segundo a revista, “tem um fator social muito importante, a construção civil é relevante na distribuição de renda entre a população mais vulnerável economicamente”.

Outro setor, o de ‘proteína animal’, de acordo com a *Gauchazh*,

A Associação Brasileira de Proteína Animal (ABPA), entidade que representa os frigoríficos, forte nicho da economia nacional, divulgou nota em que classificou a queda do veto como uma “vitória para o Brasil”. “Apenas no caso dos setores de aves e de suínos, foram evitados impactos da ordem de R\$ 1 bilhão, o que causaria uma significativa redução da capacidade competitiva”, diz nota da ABPA.

Dessa forma, os efeitos do PL949, aprovado, vetado, e novamente aprovado pela rejeição do veto, mantém a desoneração tributária de encargos sobre a folha de pagamento de empresas ligadas a vários setores econômicos no Brasil.

3. Discussões e resultados

Assim, a presente pesquisa chega à discussão e a apresentação de resultados encontrados, reflexos do processo de Desoneração Tributária.

Com o decreto que instituiu o estado de calamidade pública no Brasil, por motivo da Covid-19, fica caracteriza-se e evidencia-se a necessidade de mais gastos, pelo Governo, do que o que foi previsto e aprovado na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o ano vigente, em suas três esferas, Federal, Estadual e Municipal, principalmente nas atividades ligadas a saúde pública.

O Governo Federal também se beneficia com a dispensa, neste momento de pandemia, do cumprimento da meta fiscal determinada para cada ano, entre despesas e receitas (ARAGÃO, 2020).

Também, nesse processo, foi criada uma comissão mista no Congresso Nacional, composta por seis deputados e seis senadores, com igual número de suplentes, para acompanhar e fiscalizar os gastos e as medidas tomadas pelo governo federal no enfrentamento da pandemia. Essa comissão trabalha por meio virtual, garantindo algumas reuniões mensais com técnicos do Ministério da Economia e promovendo uma audiência bimestral com o ministro responsável pela pasta, a fim de avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas emergenciais relacionadas à Covid-19.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) prevê essa condição temporária, que suspende prazos para ajuste das despesas de pessoal e dos limites do endividamento; para cumprimento das metas fiscais; e para adoção dos limites de empenho (contingenciamento) das despesas. Dispõe seu artigo 65 que, "na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional" — no caso da União, portanto, — "serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º". O artigo 9º prevê a hipótese de limitação de empenho, caso se verifique, bimestralmente, que a meta fiscal está comprometida.

Em maio de 2020, aparece no cenário nacional, pela edição da Emenda Constitucional (EC) 106/2020, mais um instrumento jurídico para propiciar as medidas emergenciais; trata-se do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento da calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

Essa emenda constitucional (EC-106), não modifica o texto da Constituição Federal de 1988; é, o que a doutrina vem denominando de, uma emenda constitucional ‘avulsa’ e com vigência temporária. O art. 11 da EC-106 prevê expressamente que a mesma “ficará automaticamente revogada na data do encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.”

Esse estudo destaca alguns pontos do Regime Extraordinário Fiscal instituído pela EC-106 /2020.

- Permissão de Processos simplificados de contratação (art. 2º da EC). O Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, fica autorizado a adotar processos simplificados para a: contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial; e para a contratação de obras, serviços e compras. Segundo a EC esse processo simplificado de contratação deve assegurar, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes e, somente poderão ser realizados com propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, enquanto existir. A contratação temporária do art. 37, IX da Constituição Federal não precisará cumprir a exigência do § 1º do art. 169 da CF (art. 2º da EC).
- Criação de critérios objetivos para distribuição de equipamentos e insumos de saúde. Quando a União for realizar a distribuição, para Estados e Municípios, dos equipamentos e insumos de saúde imprescindíveis ao enfrentamento da calamidade, deverá adotar critérios objetivos, devidamente publicados (art. 2º, parágrafo único). Tais critérios objetivos estão expressos em anexo na Portaria Ministerial MS – 1.587 de 19 de junho de 2020, como por exemplo: Casos Confirmados absolutos acumulados; Casos notificados e consolidados no site oficial do MS; Casos Confirmados por 100.000 Habitantes; Coeficiente de mortalidade específica por 100.000 Habitantes; Fontes: Óbitos notificados consolidados no site oficial do MS e população IBGE; PIB Per Capita; Quantidade de leitos ofertados nos Planos de Contingências das Secretarias Estaduais entregues e atualizados no período corrente da análise; Cadastro SCNES com capacidade instalada - Quantidade de Leitos Intensivos e Quantidade de Ventiladores cadastrados no momento da existência do Leito e na

aquisição e recebimento do Ventilador; Registro e atualização das notificações de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) no SIVEP-Gripe; Registro e atualização das notificações de Síndrome Gripal (SG) no e-SUS Notificação; Taxa de Ocupação Operacional dos Leitos de UTI COVID-19 e de Unidade de Suporte Ventilatório Pulmonar - informação registrada pelos estabelecimentos no <https://notifica.saude.gov.br/> conforme portaria; Diferença entre a Quantidade de Leitos de UTI / Unidade de Suporte Ventilatório Pulmonar versus Quantidade de Respiradores em Uso e/ou recuperados em manutenção. Para leitos do tipo COVID-19 poderá ser adotada a regra de 1 leito = 1 Ventilador, para as demais tipologias 2 leitos para 1 ventilador minimamente; Identificação das Unidades Federativas que receberam ventiladores através de Compra Federal e/ou com Doação privada recebida pelo MS e/ou Manutenção dos ventiladores administradas e entregues pelo ente Federal; Quantidade de Ventiladores enviados através de Guias emitidas para os Estados pelo MS e/ou registrados por compra própria pelo Estado e/ou registrado por Doação privada recebida pelo Estado e/ou por Guias de Serviço de Manutenção dos ventiladores administrado pelo Estado; Quantidade de Ventiladores enviados através de Guias emitidas pelos Estados para os Municípios e/ou registrados por compra própria pelo Município e/ou registrado por Doação privada recebida pelo Município e/ou por Guias de Serviço de Manutenção dos ventiladores administrado pelo Município; Número de leitos privados disponíveis para atendimento a demanda do SUS no apoio ao enfrentamento da COVID-19; Quantidade de Ventiladores em Demandas judiciais; Capacidade instalada de leitos de UTI nos estabelecimentos de saúde públicos e privados, inclusive os não prestadores de serviço SUS.

- Prévia dotação orçamentária e autorização específica na LDO. O § 1º do art. 169 da CF/88 prevê o seguinte: Art. 169. (...) § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.(...) Isso significa que qualquer gasto público com pessoal deve obrigatoriamente estar previsto na LDO. Vale ressaltar que essa dispensa somente é válida para contratações cujo propósito exclusivo seja o enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração.
- Outro ponto, que essa pesquisa destaca é a instituição da dispensa das limitações legais ao aumento de despesa e renúncia de receitas. Existem algumas limitações impostas em leis para a realização de medidas governamentais que gerem aumento de despesa ou concedam incentivos ou benefícios tributários (renúncia de receita). A observância dessas limitações ficam dispensadas durante o regime extraordinário fiscal. Se enquadrarmos nesse benefício: todas as proposições legislativas e todos os atos do Poder Executivo que tenham o propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas. Todavia tais dispensas não podem implicar em despesas permanentes.

- Outra mudança trazida pelo contexto emergencial da pandemia foi a permissão para que empresas com débitos na previdência contratem com o poder público ou recebam benefícios e incentivos. O § 3º do art. 195 da CF/88 prevê que a pessoa jurídica que estiver em débito com a Previdência Social: não pode celebrar contratos com o Poder Público; logo, também não pode participar de licitações, e, não pode receber benefícios ou incentivos do Poder Público. Essa regra se dissolve temporariamente.
- Nesse ano de 2020 não está sendo necessário cumprir a chamada “regra de ouro” expressa no art. 167, III, da CF/88, que proíbe o governo de realizar operações de crédito em valores maiores do que as despesas de capital, salvo as exceções autorizadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Vejamos o que diz o citado dispositivo conhecido como “regra de ouro”: Art. 167. São vedados:(...) III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- Outra medida legal foi a edição da resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº154, de 03 de abril de 2020, dispondo sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional. Os tributos incluídos na medida são eles: O IRPJ, o IPI, a CSLL, a COFINS, a Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição Patronal Previdenciária para a Seguridade Social, o ICMS e o ISS, se houver seu recolhimento na forma do Simples Nacional, inclusive aqueles recolhidos como Microempreendedor Individual. A medida foi aplicada da seguinte forma, no regime do Microempreendedor Individual, todos os tributos que venceriam em 20 de abril, 20 de maio e 22 de junho vencerão, respectivamente, em 20 de outubro, 20 de novembro e 21 de dezembro. No regime geral do Simples Nacional, o IRPJ, o IPI, a CSLL, a COFINS, a Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição Patronal Previdenciária para a Seguridade Social que venceriam em 20 de abril, 20 de maio e 22 de junho, passaram o vencimento para, respectivamente, em 20 de outubro, 20 de novembro e 21 de dezembro. No regime geral do Simples Nacional, o ICMS e o ISS que venceriam em 20 de abril, 20 de maio e 22 de junho, foram prorrogados os seus vencimentos para, respectivamente, 20 de julho, 20 de agosto e 21 de setembro (BRASIL, 2020).

Assim, apresentados e discutidos os resultados, verificam-se, nesse estudo, os efeitos do PL949, aprovado, vetado, e novamente aprovado pela rejeição do veto, mantendo a desoneração tributária de encargos sobre a folha de pagamento de empresas ligadas a vários setores econômicos no Brasil, durante o estado de calamidade pública no Brasil, por motivo da Covid-19.

4. Considerações finais

Enfim, considera-se que o presente trabalho responde as questões de pesquisa, quando verifica que em tempos de crise, o fenômeno da Desoneração Tributária para as empresas é importante. O trabalho também verificou que é efetiva, no Brasil, a procura de edição de leis que regulamentem a Desoneração Tributária neste tempo de pandemia da Covid-19.

Os objetivos foram alcançados devido à especificação, apresentada em resultados, sobre de que forma a desoneração tributária está sendo regulamentada no Brasil, e como poderá ajudar a solucionar os impactos econômicos causados pela pandemia da Covid-19.

Demonstrou-se também, por meio da sequência dos efeitos da aprovação do projeto de lei sobre a manutenção da desoneração tributária, a efetivação de uma política pública em tempos de crise como a pandemia da Covid-19.

Por fim, resta o desafio para as autoridades governamentais, não só no Brasil, mas em todo o mundo, diante das evidentes questões de saúde pública, a fim de construir políticas que venham a executar projetos voltados a ajudar, em contexto tributário, pessoas físicas e jurídicas, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, permitindo uma preparação para o enfrentamento e superação de problemas como esses trazidos pela pandemia da Covid-19.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Marina. Entidades empresariais dizem que desoneração da folha em 2021 é “vitória para o Brasil”. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2020/11/>. Acesso em 10 out 2020.

BRASIL 2020 — Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 154, de 03 de abril de 2020 - Governo Federal – 2020. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/11/05/apos-derrubada-de-veto-a-desoneracao-empresas-falam-em-seguranca-juridica.htm?cmpid> > Acesso em 15 set 2020.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1999

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DORNELLES, Francisco. O sistema tributário da constituição de 1988. Amem Assuntos Fiscais, Biblioteca Virtual. Disponível em <https://www.joserobertoafonso.com.br/sistema-tributario-da-constituicao-de-1988-dornelles/>acesso em 20 out 2020.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de Direito Tributário**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SUDRÉ, Lu. Entenda por que os pobres pagam mais impostos no Brasil. Especialistas explicam como a tributação indireta por meio do consumo pesa mais no bolso de quem tem menos. (Artigo) , São Paulo, Brasil de Fato, 2019. Disponível em <<https://www.brasildefato.com.br/2019/01/28/entenda-porque-os-pobres-pagam-mais-impostos-no-brasil> > , acesso em 20 out 2020.

THALER,Vítor; MARTINS, Leonardo. A desoneração da folha de pagamentos e a 'nova CPMF'. Disponível: em <https://www.conjur.com.br/2020-out-22/opinioao-desoneracao-folha-pagamentos-cpmf>. Acesso em 19 set 2020.